

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

URGENTE: PACIENTE PRESO!

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: DES. FED. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
(HC nº 5029016-71.2014.4040000)

O advogado **ALBERTO ZACHARIAS TORON**, brasileiro, casado, com escritório em São Paulo (SP), na Av. Angélica n. 688, inscrito na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o número 65.371, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência impetrar

HABEAS CORPUS

em favor **RICARDO RIBEIRO PESSOA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade com RG nº 6.8484 (SSP/BA), inscrito no CPF/MF sob o nº 063.870.395-68, residente e domiciliado na Rua Ministro Rocha Azevedo nº 872, aptº 141, Cerqueira Cesar, SP, atualmente preso na Custódia da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, ilegalmente constrangido pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, que nas ações penais nº **508.3258-29.2014.404.7000** e nº **508.3401-18.2014.404.7000**, decretou nova prisão preventiva contra o paciente, que já está preso desde 14 de novembro de 2014, em razão de supostos fatos supervenientes.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

O impetrante arrima-se no disposto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, nos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal e nos relevantes motivos de fato e de direito adiante aduzidos.

Nesses termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP nº 65.371

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

COLETA TURMA JULGADORA:

EMINENTE DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR:

DOUTA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA:

Ementa dos fundamentos do pedido:

1. Invocação de notícias da imprensa sobre a suposta visita de **advogados** das empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato ao Ministro da Justiça para tratar das prisões preventivas. **Fatos não provados desmentidos por Nota Oficial do Ministério da Justiça**. Ainda que verdadeira a notícia, o fato é irrelevante e se insere na lúdima atividade da advocacia.
2. Qualquer pessoa que enxergue um palmo na frente do rosto **sabe** que o Ministro da Justiça não tem o poder de interferir na prisão preventiva de quem quer que seja. Notícias jornalísticas sem efeito prático, verdadeiros factoides, não podem atingir a liberdade do paciente.
3. O comportamento profissional do advogado não pode se abater sobre a liberdade do cliente. Se o juiz reputa a conduta do causídico antiética, ou mesmo ilícita, tem instrumentos processuais próprios para coibi-la, inclusive representando-o perante a OAB.
4. Se os advogados do paciente entenderam por bem, nos limites do que é facultado pela lei, arrolar políticos e ministros de Estado para depor, ainda que o juiz considere **inaceitável** ou **estranho** tal comportamento — inclusive quanto a não revelação do porquê querer ouvi-los — isso não é fato idôneo para se atingir a liberdade do paciente, preso há mais de 3 meses e sem poder de interferência sobre decisões técnico-processuais.
5. Ilegalidade manifesta da nova prisão.

A d. autoridade coatora, além de indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do Paciente, impôs-lhe nova prisão processual em razão de supostos “fatos supervenientes” (docs. 01 e 02). Na essência, mesmo admitindo que “os episódios ainda não tenham sido totalmente esclarecidos”, S. Exa. considera **intolerável** que “*emissários dos dirigentes presos e das empreiteiras pretendam discutir (grifei) o processo judicial e as decisões judiciais com autoridades políticas, em total desvirtuamento do devido processo legal e com risco à integridade da Justiça e à aplicação da lei*”.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

Aos olhos da autoridade coatora trata-se “de uma indevida, embora mal sucedida, tentativa dos acusados e das empreiteiras de obter uma interferência política em seu favor no processo judicial”. Donde, “a mera tentativa por parte dos acusados e das empreiteiras de obter interferência política em seu favor no processo judicial já é reprovável, assim como foram as aludidas tentativas de cooptação de testemunhas, indicando mais uma vez a necessidade da preventiva para garantir a instrução e a aplicação da lei penal e preservar a integridade da Justiça contra a interferência do poder econômico.”

Eis, no que diz com o fato superveniente, a decisão:

“Como divulgado no final de semana em vários veículos da imprensa nacional, Veja, Folha de São Paulo e O Globo, entre outros, há notícia de que emissários das empreiteiras e dos acusados, entre elas a UTC e a Camargo Correa, estiveram em encontros com o Ministro da Justiça para tratar da Operação Lavajato e das prisões preventivas. Transcrevo de uma das matérias:

"O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, teve ao menos três encontros só neste mês com advogados que defendem empresas acusadas por investigadores da Operação Lavajato de pagar propinas para conquistar obras da Petrobras, como a UTC e a Camargo Correa. Os defensores das empreiteiras buscavam algum tipo de ajuda do governo para soltar os onze executivos que estão presos há meses."

Ora, existe o campo próprio da Justiça e o campo próprio da Política. Devem ser como óleo e água e jamais se misturarem (tomo aqui de empréstimo expressão recorrente do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, antigo Presidente daquela Corte).

A prisão cautelar dos dirigentes das empreiteiras deve ser discutida, nos autos, perante as Cortes de Justiça e pelos profissionais habilitados, no que diz respeito à Defesa, pelos advogados constituídos, dotados de procuração, tudo com transparência e publicidade.

Não há qualquer empecilho para que os advogados constituídos procurem este Juízo ou os Relatores dos diversos recursos já interpostos nos Tribunais ou mesmo outras autoridades públicas envolvidas diretamente nos processos. Este julgador, aliás, recebe, quase cotidianamente, advogados dos acusados, desde que munidos de procuração, o que faz de portas abertas. É um direito e dever do

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

advogado lutar por seu cliente na forma da lei e um dever do magistrado ouvir seus argumentos.

Intolerável, porém, que emissários dos dirigentes presos e das empreiteiras pretendam discutir o processo judicial e as decisões judiciais com autoridades políticas, em total desvirtuamento do devido processo legal e com risco à integridade da Justiça e à aplicação da lei penal.

Mais estranho ainda é que participem desses encontros, a fiar-se nas notícias, políticos e advogados sem procuração nos autos das ações penais.

Não socorre os acusados e as empreiteiras o fato da autoridade política em questão ser o Ministro da Justiça. Apesar da Polícia Federal, órgão responsável pela investigação, estar vinculada ao Ministério, o Ministro da Justiça não é o responsável pelas ações de investigações, cabendo-lhe apenas dar à Polícia Federal as condições estruturais de realizar o seu trabalho com independência e, se for o caso, definir orientações gerais de política criminal e de atuação dela.

Embora os episódios ainda não tenham sido totalmente esclarecidos, trata-se, a ver deste Juízo, de uma indevida, embora mal sucedida, tentativa dos acusados e das empreiteiras de obter uma interferência política em seu favor no processo judicial.

Evidentemente não com o oferecimento de vantagem indevida, mas certamente com o recorrente discurso de que as empreiteiras e os acusados são muito importantes e bem relacionadas para serem processadas ou punidas e que cabe ao Governo ajudá-las de alguma forma.

O eminente Ministro Joaquim Barbosa, ex-Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem definiu a questão em comentário também divulgado na imprensa: "Se você é advogado num processo criminal e entende que a polícia cometeu excessos/deslizes, você recorre ao juiz. Nunca a políticos."

Não censuro, porém, à autoridade política em questão, nem seria apropriado que o fizesse já que não sujeita a minha jurisdição, mas acima de tudo porque não há notícia ou prova de que o Ministro de Justiça tenha se disposto a atender às solicitações dos acusados e das empreiteiras, aliás sequer é crível que se dispusesse a interferir indevidamente no processo judicial e na regular e imparcial aplicação da Justiça na forma da lei. Rigorosamente, aliás, o discurso do Poder Executivo tem sido no sentido de apoiar o combate à corrupção e a apuração dos crimes na Petrobrás.

Entretanto, a mera tentativa por parte dos acusados e das empreiteiras de obter interferência política em seu favor no processo judicial já é reprovável, assim como foram as aludidas tentativas de cooptação de testemunhas, indicando mais uma vez a necessidade da preventiva para garantir a instrução e a aplicação da lei penal e preservar a integridade da Justiça contra a interferência do poder econômico.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

Não é necessário que o mal seja consumado para que se tome a medida preventiva.

É certo que se tratam de notícias de jornais e revistas, mas são veículos de imprensa de credibilidade, chegando os três a mesma história com nuances diversas. Aqui, ademais, não se trata de invocar o episódio para julgá-lo em uma ação penal, mas de invocá-lo para fundamentar parte do juízo de risco ao processo, o que é sempre fundado em probabilidades.

Agregue-se que o episódio narrado é consistente com o modus operandi verificado da já relatada tentativa de cooptação de testemunhas, especificamente dos subordinados de Alberto Youssef, e mesmo da apresentação de documentos falsos na fase de investigação.

Destaco ainda dois outros episódios que retratam interferência indevida na investigação e que reforçam a credibilidade das aludidas notícias jornalísticas.

Há depoimento do criminoso colaborador Paulo Roberto Costa no sentido de que uma das empreiteiras teria pago vantagens indevidas a parlamentar federal já falecido para obstruir o andamento de pretérita Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as atividades da Petrobras (em 2010).

Já mais recentemente, foram interceptados diálogos telefônicos que revelaram obstrução à convocação, como testemunha, do ex-Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito constituída no Congresso para apurar os crimes praticados contra a Petrobras (5073645-82.2014.4.04.7000). Transcrevo:

"Renato: Oi, Gabriela.

Gabriela: Oi Renato. Tudo bem?

Renato: Tudo bem? Diga.

Gabriela: Tudo jóia... Deixa eu te falar. É ... A gente tá no Congresso com três pessoas. Eu não tô deixando te mandarem alerta porque quando a gente souber o que vai acontecer aí eu te ligo, te falo...

Renato: Tá bom...

Gabriela: Pra não ficar aumentando a tensão.

Renato: Tá.

Gabriela: Mas eu queria. Tô te ligando só para te falar que a gente tá monitorando o dia. Tem um idéia agora de deixarem aprovar a sua convocação. Hoje só vão votar você e o Sérgio Machado. De deixarem aprovar a convocação e depois irem protelando como tão fazendo com a cassação do André Vargas. É ... Eles tão lá conversando e tá tendo muita reunião ao mesmo tempo . assim que a gente souber com que posição. Se vai para reunião eu te aviso.

Renato: Tá bom.

Gabriela: Por enquanto você não tá recebendo nada, mas eu tô monitorando.

Renato: Tá bom.

Gabriela: Tô ligada.

Renato: Tá ok.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

Gabriela: Tá. Um beijo.

Renato: Outro. Obrigado."

(11/11/2014, 13:39, diálogo entre Renato Duque, fone 21 99972-7098, e pessoa identificada como "Gabriela", fone 21 98318-1081)

"Renato: Alô.

Gabriela: Oi, Renato.

Renato: Oi, Gabriela.

Gabriela: Tá no viva-voz?

Renato: Tô. Tô no carro. Tô dirigindo.

Gabriela: Ah tá. Então, olha só, acabou lá, viu.

Renato: Acabou?

Gabriela: Acabou. Foi um pouco tumultuado, mas aí quando você tiver com mais calma tu me liga e te falo. Vai sair um noticiário pesado amanhã, mas o que importa, meu caro, é que acabou. (risos)

Renato: Tá certo.

Gabriela: Né? O resto ... eles tão lá se matando... noticiário vai ser horrível amanhã. Mas olha só, acabou, não tem, não tem, tá?

Renato: Bateram muito em mim?

Gabriela: Não é... tava muito tumultuado... tá muito tumultuado lá agora entendeu? Muito tumultuado. Então, o que acontece. Quando eles abriram, a sessão era dívida em dois. Eles iam .. é ... deliberar se convocava você e o Sergio Machado e iam ouvir o gerente de contrato lá de Departamento de Serviços. Aí quando terminou a parte de deliberar não tinha quórum. Começaram a ouvir o cara. Aí a oposição ficou ... é... pressionando e o Vital do Rego falou 'tudo bem, se durante a oitiva do cara tiver quórum, a gente vota de novo'. Aí o que aconteceu... foi chegando gente... quando ele viu que tinha quórum ele falou 'sinto muito, tenho que encerrar a sessão porque começou a ordem do dia'. Foi embora. Aí o pessoal ficou gritando 'foi embora sem Ministro'. Encerrrrrou a sessão, acabou, acabou. Aí agora tá todos os Deputados da oposição ... (ininteligível)... falando o que tu puder imaginar do Governo, entendeu? Que eles não querem investigar... que... ah, eles tão falando o que querem, entendeu? E a gente que ter calma, né.

Renato: Tá bom.

Gabriela: Não tem jeito. Tem que ter calma. Mas acabou, não vota mais. Só na outra... aí vão tentar remarcar uma sessão para ter quórum. Na verdade, o Governo achou que era muito risco aprovar e deixar o negócio na gaveta aprovado, entendeu? Para ir protelando a convocação.

Renato: É ... tá bom.

Gabriela: Tá bom! Agora tem nego do PDT dizendo que foi obrigado a não ir votar... foi coagido. Essas coisas do Congresso, né. Nada diferente do que é todo dia ali.

Renato: Eu não posso dizer que eu estou chateado.

Gabriela: Não... (ininteligível)... Essa porra meu deu um alívio do caramba, imagina em ti. Tá bom.(risos)

Renato: Tá bom.

(...)"

(11/11/2014, 16:48, diálogo entre Renato Duque, fone 21 99972-7098, e pessoa identificada como "Gabriela", fone 21 98318-1081)
Embora o episódio não esteja totalmente esclarecido e necessite ser melhor apurado, ilustra outra obstrução na apuração dos fatos, igualmente reprovável.

Também não favorece os acusados, aqui em especial Ricardo Pessoa, o fato de sua Defesa ter arrolado, na ação penal e como testemunhas, Ministros de Estado

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

e outras autoridades políticas de alto escalão, com propósitos ainda indefinidos. Embora deva-se presumir a boa-fé, causou estranheza a recusa da Defesa em declinar o propósito do ato, o que levanta algumas dúvidas acerca do objetivo da diligência, especificamente se, com ela, busca-se, de fato, o esclarecimento da verdade.

Não vislumbro nenhum desses episódios como aceitáveis, nem acredito que alguém, de bom juízo, possa tê-los como normais.

Pois bem, o Judiciário brasileiro, embora longe de perfeito, tem vários precedentes nos quais demonstrou sua independência do poder político e econômico, o que pode ser ilustrado por memoráveis casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, como o *Habeas Corpus* n.º 1.073, de 16/04/1898, e o *Habeas Corpus* 3.536, de 05/06/1914, para ficar em exemplos mais remotos, e o Mandado de Segurança 21.689, de 16/12/1993, e a Ação Penal 470, de 2012 e 2013, para citar casos mais recentes.

Certamente, a Justiça não será, no presente caso, permeável a interferências políticas ou do poder econômico.

Isso, porém, não torna as tentativas de interferência mais aceitáveis. Qualquer indício de tentativa de interferência espúria do poder econômico, quer diretamente, cooptando testemunhas, quer, indiretamente, buscando indevida interferência política no processo judicial, deve ser severamente reprimida, justificando, por si só, pelo risco à integridade do processo e da Justiça, a decretação da prisão preventiva.

Ante todo o exposto, não vislumbro nenhuma razão que autorize a revogação da preventiva já decretada, remetendo este Juízo aos pressupostos e fundamentos anteriormente expostos.

Pelo contrário, as provas e fatos supervenientes revelam que o esquema criminoso estendeu-se por anos e só cessou (pelo menos, assim se espera) com as prisões preventivas, que há indícios de que ele vai além dos crimes cometidos contra a Petrobras e que houve tentativas indevidas de interferência na investigação e no processo judicial, o que significa que a prisão preventiva, embora excepcional, é absolutamente necessária no presente caso.

Assim, os pedidos de revogação da prisão preventiva devem ser rejeitados.

Mais do que isso, com base nos fatos e provas supervenientes mencionados, tentativas de cooptação de testemunhas pela UTC e pela Camargo Correa, agora descrito em maiores detalhes revelados pela testemunha Meire Poza, e as tentativas, embora mal sucedidas, de obtenção de interferência política no processo judicial, reputo necessário decretar nova prisão preventiva contra os acusados, sem prejuízo das anteriores, havendo nítido risco ao processo (à instrução, à aplicação da lei e à própria integridade da Justiça), que reclama nova preventiva. Ademais, as provas supervenientes, especificamente a

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

confissão de Alberto Youssef acerca do pagamento de propina no precatório do Maranhão e as revelações de Pedro Barusco acerca da reprodução do esquema criminoso, a partir de 2011, em contratos da Petrobras para construção de sonda e no âmbito da SeteBrasil, com a participação das empreiteiras, a confirmar a habitualidade e a atualidade do esquema criminoso, também autorizam nova preventiva em vista do risco a ordem pública.

Como inviável agregar novos fundamentos à preventiva anterior, necessária nova preventiva, com motivação nova, mas sem prejuízo das anteriores que têm os seus motivos próprios.

Esclareço, por oportuno, que este Juízo tem cultivado as assim denominadas "virtudes passivas" no presente feito, raramente ou mesmo nunca agindo de ofício. Entretanto, o juiz tem o dever de zelar pela integridade do processo (art. 251 do Código de Processo Penal) e, por considerá-la ameaçada em vista dos episódios relatados, não vê alternativa além de fazer uso dos poderes previstos no artigo 311 do Código de Processo Penal, e decretar de ofício nova preventiva.

Ante o exposto, denego a revogação da prisão preventiva anterior (decisões datadas de 10/11/2014, evento 10, e de 18/11/2014, evento 173, no 5073475-13.2014.404.7000), fundada em risco à ordem pública, ao processo e à aplicação da lei penal, e decreto, com base nos arts 311 e 312 do Código de Processo Penal e sem prejuízo daquelas, com base nos fatos e provas supervenientes, nova prisão preventiva de Ricardo Ribeiro Pessoa, Eduardo Herminio Leite, Dalton dos Santos Avancini e José Ricardo Auler, em vista do risco à ordem pública, risco à instrução, à aplicação da lei penal e à integridade da Justiça.

Pelo que se vê da decisão atacada, o fato novo, dito superveniente, diz com a busca de interferência política para a soltura dos presos. Outros episódios, como por exemplo, o diálogo entre GABRIELA e RENATO DUQUE para supostamente obstruir a oitiva deste como testemunha, nada têm a ver com o paciente. Idem quanto à juntada de documentos supostamente falsos, que não é atribuída à UTC, aliás, não acusada desta prática em nenhum processo (docs. 03 e 04)! No que atina com a suposta cooptação da testemunha MEIRE POZA, que a d. autoridade coatora diz "*agora descrito em maiores detalhes*", isso já vinha posto na anterior decretação da preventiva e, portanto, é **fato pretérito** (doc. 05). No mais, o depoimento por ela prestado na ação penal nº 502621282.2014.404.7000 demonstra que foi MEIRE

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

quem procurou a empresa (e não o contrário) e que não houve qualquer pedido de silêncio por parte da UTC:

Depoente: Daí o Matheus foi para Marçans e o Senhor João ficou sozinho no escritório, então me pediu ajuda e eu fiquei lá no escritório da GFD com o Senhor João. Não tinha dinheiro para nada, absolutamente nada. Quando o Alberto foi preso inclusive, ele devia o meu cheque especial da minha empresa que ele tinha pedido emprestado, não tinha de fato dinheiro. E daí o Senhor João falou: 'Meire, vamos tentar conseguir algum dinheiro.', ele falou que ele iria até a Camargo Correa ver se conseguia alguma coisa e me pediu para ir até a UTC, porque eu tinha tido contato com o Valmir e com o Augusto Pinheiro dá... O Augusto é da Constran, em função de alguns outros negócios. Então, eu tinha tido contato com eles, eu tinha o número do telefone celular do Augusto Pinheiro, então eu liguei para ele, entrei em

contato com o Senhor Augusto Pinheiro, ele me recebeu lá na Constran, eu fui até lá e pedi para ele que arrumasse em prestado R\$500 mil que serviria para ajudar a pagar os advogados, porque os advogados não vinham recebendo(...)

Juiz Federal: Mas essa... Foi prometido valores em troca de silêncio da senhora ou coisa parecida?

Depoente: Não, não. Eles iam dar dinheiro para ajudar o pagamento dos advogados, outras situações.

Juiz Federal: Certo (doc. 06).

Pois bem. Abstraído o fato de que a própria autoridade coatora considera que “os fatos ainda não tenham sido totalmente esclarecidos”, e dando-os como certos, qual é o problema de advogados avistarem-se com o Ministro da Justiça para pedir sua ajuda, como se esta fosse possível?

Vivemos numa democracia e se o advogado, ainda que erroneamente, entenda possível que o Ministro da Justiça ou mesmo o Bispo possam ajudá-lo na demonstração da sua tese, é legítimo que o faça. Aliás, o próprio Ministro da Justiça, em declaração divulgada pela

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

imprensa, afirmou que não vivemos mais numa ditadura e que é seu dever receber advogados (docs. 07 e 08).

Mas é por vivermos numa democracia que temos um **Judiciário independente** do Poder Executivo. Sim, diferentemente do que ocorreu no Mandado de Segurança impetrado por OLGA BENÁRIO, extraditada pelo Estado Novo getulista para a Alemanha Nazista, nosso STF é independente. Exemplificou-o, com propriedade, a d. autoridade coatora indicando casos do passado remoto e próximo.

Donde se segue que qualquer pessoa que enxergue um palmo na frente do rosto **sabe** que o Ministro da Justiça não tem o poder de interferir na prisão preventiva. Aliás, como não teve o seu saudoso antecessor no recebimento da denúncia no caso do Mensalão (AP- 470).

Numa palavra, temos um Judiciário forte e independente!

De mais a mais, é a própria il. autoridade coatora que afirma inexistir *“notícia ou prova de que o Ministro da Justiça tenha se disposto a atender às solicitações dos acusados e das empreiteiras, aliás sequer é crível que se dispusesse a interferir indevidamente no processo judicial e na regular e imparcial aplicação da Justiça na forma da lei. Rigorosamente, aliás, o discurso do Poder Executivo tem sido no sentido de apoiar o combate à corrupção e a apuração dos crimes na Petrobrás”*.

Se é intuitivo que os advogados nada podem obter do Ministro da Justiça no que diz com a revogação da preventiva de seus clientes e, por outro lado, este dá mostras claras de que **não interfere** nos assuntos do Judiciário e, ao contrário, só fala no *“combate à corrupção”*, qual

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

é a lógica das notícias publicadas, ainda que por respeitáveis órgãos de imprensa?

Resposta: nenhuma! É puro **factoide!**

O subscritor desta impetração, definitivamente, não esteve com o Ministro da Justiça, seu colega de Turma nos bancos da PUC-SP e amigo, para pedir-lhe isso ou aquilo e, muito menos, para tratar da prisão preventiva do paciente. A ideia, **além de estapafúrdia**, ofende a inteligência alheia. No mais, é desmentida por Nota oficial do Ministério da Justiça:

2 - Em nenhum momento recebeu qualquer solicitação de advogados de investigados na operação Lava Jato para que atuasse no sentido de criar qualquer obstáculo ao curso das investigações em questão ou para atuar em seu favor em relação a medidas judiciais decididas pelos órgãos jurisdicionais competentes. Caso tivesse recebido qualquer solicitação a respeito, em face da sua imoralidade e manifesta ilegalidade, teria tomado de pronto as medidas apropriadas para punição de tais condutas indevidas;

Mas há três coisas mais:

- i. A d. autoridade coatora, não escondendo seu pendor autoritário, reputa “**intolerável**” a simples “**discussão**” do processo judicial e das decisões judiciais com autoridades políticas;
- ii. Os fatos divulgados pela imprensa não estão provados...
- iii. O comportamento do advogado não pode se refletir sobre o acusado.

Numa democracia — é bom lembrar — as pessoas em geral, inclusive os advogados, têm o direito (não são *cera mole* na

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

mão das autoridades) de discutir o que bem entenderem com quem quiserem; não estão a mercê deste ou daquele guarda de plantão que “tolera” reuniões ou manifestações de opinião. Mesmo os juízes da mais alta corte deste país estão submetidos ao império da lei da Constituição. Portanto, direitos e garantias devem ser respeitados pelas autoridades, inclusive judiciais, que não devem “tolerar” isso ou aquilo, como quem faz um obséquio. Devem, sim, cumprir a lei e respeitar as franquias democráticas, inclusive o direito de reunião, audiência, discussão etc.

A não ser assim, os temas do Judiciário seriam infensos aos órgãos de imprensa. Não faz muito tempo se excluía do crivo da mídia as decisões judiciais com o pretexto de que estas só se discutem nos autos... Fatos que atinam com a coisa pública podem ser discutidos com o guarda da esquina, o vizinho de porta, o açougueiro e, também, com políticos, ainda que sem procuração nos autos. Idem com o honrado e respeitado Ministro da Justiça.

Nesse quadro, apontar a **discussão** do processo como algo atentatório à integridade do processo é assustador; pior ainda, **verdadeiramente tenebroso**, é justificar uma nova prisão preventiva com base nisso.

Não fosse o acima esclarecido suficiente para se demonstrar o absurdo de se querer prender por se ter “discutido”, não pode ficar sem reparo que todas as notícias divulgadas, di-lo a própria autoridade coatora, **não foram comprovadas**. E é com base nisso, em notícias não comprovadas, que agora se admite a decretação da preventiva?

Por fim, abstraídas todas as questões precedentes, não é do cliente, leigo em matéria de direito, a definição do

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

comportamento profissional de seu patrono. Aliás, o patrono, segundo a clássica lição de AZEVEDO SODRÉ no seu “**Ética Profissional**”, não é empregado do cliente. Portanto, tem independência para decidir o encaminhamento da causa e seu comportamento, especificamente o de procurar o Ministro da Justiça para “ajudar” no trato de uma questão, é de sua responsabilidade. **Não do cliente preso!**

Já se demonstrou que é palmar, básico, o entendimento de que o Ministro da Justiça não pode interferir no trato das questões afetas ao Judiciário, mas se o advogado, burramente, pensa diferentemente, é dele e não do paciente a responsabilidade pelo ato. Seria o caso de se representar contra ele na OAB ou, quem sabe, de se lhe imputar a prática de crime... Nunca, porém, decretar a prisão preventiva do paciente que, lembre-se está **preso**.

Por fim, em matéria de indevida influência na atividade do Judiciário, é mais do que relevante advertir para o fato de que os **vazamentos criminosos** e seletivos de conversas e documentos dos autos, quando ainda estavam sob sigilo, para a mídia, com o claro intuito de se criar um consenso extra processual, foi objeto de largos protestos da defesa e nada se fez a respeito. Pior, a empresa do paciente era “acusada” pelas notícias e, sem acesso aos documentos que requereu (doc. 09), não pôde se defender. Isso, que poderia ser alvo de uma concreta ação do juiz da causa, ficou ao relento...

Eminentes desembargadores:

São essas, resumidamente, as razões que, uma vez mais nos trazem a esta eg. Corte Federal para clamar pela revogação de mais esta prisão preventiva como medida de **Justiça**.

Toron, Torihara e Szafir

a d v o g a d o s

São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

OAB/SP nº 65.371